



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003051/2009-46
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.064 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente Resicolor Tintas e Vernizes Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/2004 a 30/04/2006

ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. VERBAS DESTINADAS A TÍTULO DE PATROCÍNIO. DEVER LEGAL DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Estabelece o art. 22, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212, que constitui infração deixar a empresa de recolher e de declarar a contribuição social correspondente a 5% dos recursos repassados à associação desportiva decorrente de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Define-se como contribuinte o sujeito que guarda relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador (art. 121, § único, I do CTN). Já o responsável é a pessoa a que a lei lhe atribua a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade (art. 121, § único, II do CTN).

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Aplicação do contido no art. 173, I, do CTN, quando inexistente qualquer forma de recolhimento do tributo pela contribuinte ou responsável tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de nº 37.215.197-3, lavrado em desfavor da empresa RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, referente a fatos relativos a junho de 2004 a 30 de abril de 2006.

Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 20/21), que foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 30.538,01 (trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo), diante do fato de que a referida empresa deixou de recolher e de declarar a contribuição social correspondente a 5% da receita bruta decorrente de contratos realizados com associação desportiva (Criciúma Esporte Clube) visando o patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, nos termos do que disposto no art. 22, parágrafo 6º, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, observado, ainda, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 205, parágrafo 3º e art 216, parágrafo 5º.

Devidamente notificada da autuação, a contribuinte, tempestivamente, contestou o feito fiscal através de impugnação às f. 50/64, alegando, em sede de preliminar o conhecimento de sua defesa, visto que houve um equívoco na data elencada no AR, devendo-se considerar a efetiva entrega e a baixa no sistema dos correios, ocorrida em 17/06/2009.

Pleiteou-se, na impugnação, o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito, e, como consequência, a declaração de nulidade do lançamento, excluindo-se as competências alcançadas pela caducidade.

Alegou, ainda, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre patrocínio destinado às Associações desportivas são devidas por estas, de modo que, uma vez recolhidas referidas contribuições pelo contribuinte de direito, resta extinta a obrigação de recolhimento e retenção pela empresa. Nesse sentido, requer que seja declarado nulo o presente

auto de infração, sob o fundamento de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, eis que não há lei que estabeleça a substituição do sujeito passivo.

Expõe a empresa, por fim, que a autoridade fiscal não identificou o fato gerador, apenas se utilizando de meras presunções legais, o que cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, de modo a justificar, destarte, a inversão do ônus da prova, visto que as presunções legais geram à Administração fazendária a obrigação de comprovar os fatos que alega.

Às fls. 81/84, decisão da DRJ em Florianópolis entendendo pela manutenção do crédito tributário apurado. Para isto, afastou-se a decadência pleiteada pela contribuinte asseverando que a empresa que repassa recursos à associação desportiva, que mantém equipe de futebol profissional, a título de qualquer forma de patrocínio, é obrigada a reter e a recolher à Seguridade Social o valor correspondente a 5% (cinco por cento) desses recursos.

Devidamente intimada, interpôs-se recurso voluntário a este Conselho repisando todos os fundamentos fáticos e jurídicos já expostos (fls. 87/102).

É o relatório

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

O recurso é tempestivo e não há obice ao seu conhecimento.

Como já noticiado, trata-se de Auto de Infração mediante o qual restou apurado crédito tributário decorrente do fato de que a empresa contribuinte deixou de recolher e de declarar a contribuição social correspondente a 5% da receita bruta decorrente de contratos realizados com associação desportiva (Criciúma Esporte Clube) visando o patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, nos termos da legislação regente.

Alega, de início, a empresa Recorrente que decorreu o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o presente crédito tributário. Contudo, razão não lhe assiste.

A respeito do instituto da decadência, restou consolidado o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido de pronunciar a inconstitucionalidade do prazo decenal estabelecido pelo art. 45, da Lei 8.212, de 25 de julho de 1991. Tal posicionamento ensejou, inclusive, a edição da Sumula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008.

Disto decorre que, por força do disposto no art. 103-A, da CF/88, tal Súmula “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Desse modo, o prazo decadencial das contribuições destinadas à Seguridade Social passou a obedecer o prazo estabelecido pelo CTN, especificamente no presente caso, ao preceito estampado no art. 173, I do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vale ressaltar, neste ponto, que a referida regra prevista no art. 173, I, do CTN aplicar-se-á ao caso sob comento haja vista que a empresa deixou de proceder à retenção das contribuições incidentes sobre o montante dispendido em face do contrato de patrocínio que mantivera com a associação desportiva (Criciúma Esporte Clube).

E, portanto, ausente o recolhimento de tributo, é entendimento pacificado neste Conselho de que a regra de decadência a reger o caso será a do art. 173, I, do CTN, e não aquela disposta no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

No caso dos autos, constata-se que o período de apuração determinado no Relatório Fiscal refere-se a 01/06/2004 a 30/04/2006, sendo que o lançamento foi cientificado pela empresa no dia 17/06/2009, não havendo, destarte, que se cogitar em caducidade do crédito tributário.

Por conseguinte, afasto a decadência arguida pela Recorrente.

Propugna-se, ainda, no presente recurso, que cabe à associação desportiva, como contribuinte de direito, efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias e ser por elas responsabilizada. Uma vez recolhida referida contribuição, restaria extinta a obrigação tributária.

Sustenta, ainda, que a retenção é uma antecipação do tributo devido e não um novo fato gerador, motivo pelo qual requer a nulidade do auto de infração, vez que não há lei que estabeleça a alteração do sujeito passivo, exigindo dela a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social.

Tal alegação, entretanto, não merece prosperar.

Estabelece o artigo 22, §6º da Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que constitui infração o fato da empresa deixar de recolher e de declarar a contribuição social, no valor de 5% da receita bruta, decorrente de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. Veja-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada a Seguridade Social, em substituição a prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada a seguridade social, em substituição as previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 3º Cabe a empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

Primeiramente, cabe destacar que o contribuinte e responsável são sujeitos passivos que não se confundem.

Determina o art. 121 do CTN que sujeitos passivos são aquelas pessoas obrigadas ao pagamento da obrigação tributária. Pode-se inferir do mencionado dispositivo duas categorias de sujeito passivo: o contribuinte e o responsável.

Caracteriza-se como contribuinte o sujeito que guarda relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador (art. 121, § único, I do CTN). Já o responsável é a pessoa a que a lei lhe atribua a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade (art. 121, § único, II do CTN).

A jurisprudência não deixa dúvidas quanto à essa distinção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). 1. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s). 2. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279). 3. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). 4. Em se tratando do responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), não há liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). Acerca do tema, há doutrina no sentido de que: "... qualquer pessoa obrigada ao pagamento de tributo de que não é o contribuinte de direito figura na condição de responsável tributário. Não vislumbramos

qualquer distinção possível na figura do retentor que é, sim, responsável tributário por substituição." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.000). 5. A responsabilidade tributária por substituição ocorre quando um terceiro, na condição de sujeito passivo por especificação da lei, ostenta a integral responsabilidade pelo quantum devido a título de tributo. "Enquanto nas outras hipóteses permanece a responsabilidade supletiva do contribuinte, aqui o substituto absorve totalmente o debitum, assumindo, na plenitude, os deveres de sujeito passivo, quer os que dizem respeito aos expedientes de caráter instrumental, que a lei costuma chamar de 'obrigações acessórias'. Paralelamente, os direitos porventura advindos do nascimento da obrigação, ingressam no patrimônio jurídico do substituto, que poderá defender suas prerrogativas, administrativa ou judicialmente, formulando impugnações ou recursos, bem como deduzindo suas pretensões em juízo para, sobre elas, obter a prestação jurisdicional do Estado." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos da Incidência", Ed. Saraiva, 4ª ed., 2006, São Paulo, págs. 158/177). (...) (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma AgRg nos EDcl no REsp 1177895 / RS)

No caso em tela, a empresa que recebe o patrocínio, Criciúma Esporte Clube, é o contribuinte. No entanto, a empresa patrocinadora, ora recorrente, é a responsável pela obrigação de reter e recolher à Previdência Social o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os recursos destinados às patrocinadas, vez que o 22, §6º da Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, já transcritos, lhe atribuíram tal obrigação.

Ressalta-se que se trata de uma espécie de substituição tributária, vez que o legislador imputou, ao definir a hipótese de incidência, um sujeito passivo responsável pelo ônus financeiro (art. 128 do CTN).

Assim, ao contrário do que alegado, subsiste a obrigação legal da empresa patrocinadora de efetuar a retenção de valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o montante repassado.

É neste mesmo rumo, aliás, o posicionamento deste Conselho:

“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 22, § 9º, DA LEI Nº 8.112/91 C/C ARTIGO 205, § 3º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE RETER PARA RECOLHIMENTO O PERCENTUAL DE 5 % DA RECEITA BRUTA DOS RECURSOS QUE REPASSAR À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.A EMPRESA OU ENTIDADE QUE REPASSAR RECURSOS À ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL, A TÍTULO DE PATROCÍNIO, LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TRANSMISSÃO DE ESPETÁCULOS, DEVE RETER O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA BRUTA, INADMITIDA QUALQUER DEDUÇÃO.A INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA É FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUAL SE CONSTITUI, PRINCIPALMENTE, EM FORMA DE EXIGIR QUE A OBRIGAÇÃO SEJA CUMPRIDA; OBRIGAÇÃO QUE TEM POR FINALIDADE AUXILIAR O INSS NA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA A MULTA MORATÓRIA POSSUI NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, POIS ENQUANTO ESTA SE REFERE AO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER OU TOLERAR, JÁ AQUELA SE REFERE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROVIDENCIARIAS RELACIONADAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EM ATRASO.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO” (2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, Acórdão nº 240300190, rel. Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, em 23/09/2010).

Quanto à alegação da recorrente no sentido de não existir fato gerador identificado pela autuação, a justificar a nulidade de todo o trabalho dos fiscais, também não merece ser acolhida.

Verifica-se que o fato gerador foi definido na razão contábil da conta Criciúma Esporte Clube - Patrocínio (fls. 24/25) e dos contratos de patrocínio (fls. 28 a 46), claramente demonstrados no Relatório fiscal e contra os quais, inclusive, irressignou-se a empresa Recorrente, não apresentando, no seu mister, qualquer outro fundamento, fático ou probatório, a desconstituir tais lançamentos.

Assim, neste contexto, não há de se cogitar da assertiva da empresa de que a Fiscalização se baseou em meras presunções para impor o crédito tributário tal como apurado, haja vista que, como já explicitado, a par da legislação previdenciária expressamente dispor sobre a obrigação da empresa em reter e recolher os 5% sobre os recursos gastos a título de

patrocínio, a empresa, no ônus probatório que lhe cabia, não apresentou qualquer fato modificativo ou extintivo de sua obrigação legal.

A autuação é formalmente válida, bem como obedeceu o disposto no art. 10, do Decreto 70.235/72, porquanto contem a descrição dos fatos, a disposição infringida e tudo o mais hábil e capaz para surtir os efeitos legais.

Diante do exposto, conheço do recurso mas a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se válido o crédito tributário constituído.

É como voto.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto